



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.408 - DF (2009/0030057-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
AGRAVADO : CIVISA ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.120.097/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 26/10/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.408 - DF (2009/0030057-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ**
AGRAVADO : **CIVISA ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.120.097/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 26/10/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o REsp 1.120.097, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, adotado para decidir o presente recurso especial, encontra-se pendente de julgamento, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, em que se pleiteia o afastamento da incidência da Súmula 240/STJ e (b) deveria o recurso especial ficar sobrestado até o julgamento dos referidos embargos declaratórios. (fl. 199) É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.408 - DF (2009/0030057-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ**
AGRAVADO : **CIVISA ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.120.097/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 26/10/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.120.097/SP, Min. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, o Tribunal de origem decidiu:

De início, cumpre asseverar que antes da extinção do feito, o i. magistrado que presidiu o feito na primeira instância determinou a intimação do exequente para se manifestar nos autos no prazo de 48 h, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Tem-me que mesmo com sua intimação pessoal, o DISTRITO FEDERAL ficou-se inerte, configurando o abandono da causa e culminando com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O cumprimento do disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil demonstrou que o apelante ao deixar de dar prosseguimento ao processo se responsabilizou pelo ônus proporcionado por sua omissão, qual seja, a extinção do processo.

Com efeito, tenho que é inaplicável ao caso em comento o argumento trazido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, no sentido de ser imprescindível o requerimento do réu para possibilitar a extinção do processo de execução, com fundamento no enunciado nº 240 da Súmula do STJ.

No processo de execução presume-se que somente o credor tem interesse em seu normal desenvolvimento, pois visa à satisfação de um crédito seu em detrimento da diminuição do patrimônio do devedor.

Por conseguinte, a eventual omissão do credor em promover o andamento do feito, gera a extinção do processo, posto estar configurada a renúncia tácita.

Ademais, nos presentes autos, tem-se que, embora os executados tenham sido citados, sequer embargaram a execução.

Assim, inaplicável a súmula 240 do STJ, eis que esta se fundamenta no direito do réu de, após ter sido acionado judicialmente, pretender desde logo a solução definitiva do conflito. Entretanto, se a execução não foi embargada, resta descaracterizado o interesse dos réus em preservar tal direito. (fl. 169)

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, é descabido o pedido de sobrestamento do presente recurso em virtude da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou, sob o regime do art. 543-C do CPC, o REsp 1.120.097/SP, tendo em vista que, considerada a orientação dominante acerca da matéria, não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão da jurisprudência deste Tribunal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030057-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.408 / DF

Números Origem: 20080150170665 2014895

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
RECORRIDO : CIVISA ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
AGRAVADO : CIVISA ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.